



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103208-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante WALMIR ANTONIO, é agravado SUHAI SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.614

Agravo de Instrumento Processo nº 2103208-92.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1004778-96.2024.8.26.0505

Agravante: Walmir Antonio

Agravado: Suhai Seguradora S.A.

Juiz(a): Carlos Guilherme Roma Feliciano

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação indenizatória - Decisão de origem que indeferiu os benefícios da justiça gratuita sob fundamento de ausência de comprovação de hipossuficiência financeira - Agravante intimado a apresentar documentação comprobatória de hipossuficiência, incluindo declaração de imposto de renda, extratos bancários e relatório de contas e relacionamentos bancários do Banco Central - Juntada apenas parcial da documentação exigida, com omissão injustificada do relatório CCS - Declaração de imposto de renda que demonstra rendimentos tributáveis anuais de R\$ 51.704,75, equivalentes a média mensal superior a R\$ 4.300,00 - Extratos bancários que revelam movimentações mensais superiores a três salários mínimos, com padrão de entradas e saídas que mostram liquidez estável e fluxo financeiro regular - Ausência de comprovantes de despesas essenciais, como aluguel, energia, água, alimentação ou medicamentos - Suposta aplicação da renda em despesas operacionais da atividade autônoma sem qualquer comprovação documental - Argumento de inatividade temporária por negativa de indenização securitária que não se sustenta, diante do pagamento já realizado e da ausência de provas de incapacidade laboral atual - Elementos probatórios suficientes para afastar a presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência financeira prevista no artigo 99, § 3º, do CPC - Ausência de demonstração efetiva de impossibilidade de arcar com os encargos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer, contra a r. decisão de fl. 82 dos autos originários, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e

determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recorre o autor pretendendo a reforma da r. decisão agravada, ao fundamento de que o indeferimento do benefício não se sustenta, à luz da sua realidade financeira. Aduz que auferir renda mensal inferior a três salários-mínimos, conforme demonstrado por meio de extratos bancários e comprovantes de benefício previdenciário, nos quais consta, inclusive, desconto de empréstimo consignado que reduz significativamente sua disponibilidade financeira. Diz que os valores movimentados decorrem de sua atividade como transportador autônomo, sendo consumidos com despesas operacionais e necessidades básicas, e não corresponde à real capacidade contributiva. Assevera que permaneceu sem trabalhar por meses em razão da negativa indevida da seguradora em pagar o prêmio do seguro, situação que agravou sua condição econômica e comprometeu sua subsistência. Requer o provimento do recurso, para que a r. decisão agravada seja reformada, com a concessão da justiça gratuita (fls. 01/13).

É o relatório.

Como se sabe, a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, da CF).

A gratuidade processual é disciplinada nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, dispondo tais normas, no

que interessa ao caso concreto que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4.º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Conforme já decidido em casos correlatos, a pessoa natural desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira lançada por pessoa natural, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal presunção não obsta que o Magistrado, no exercício do poder jurisdicional, vincule a concessão do benefício à comprovação de que a parte não tem condições de suportar os ônus da sucumbência, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ - Recurso Especial nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

Decerto, é incontroverso que a simples declaração unilateral do agravante acerca de sua insuficiência econômica, embora presumida verdadeira por força do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, não ostenta caráter absoluto. Ao contrário, tal presunção é relativa e pode ser infirmada diante de elementos concretos que indiquem capacidade financeira incompatível com o alegado estado de hipossuficiência, ou pela insuficiência probatória apresentada pelo postulante, como ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, a análise dos elementos constantes dos autos revela quadro financeiro que, longe de confirmar a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais, mostra situação financeira incompatível com o benefício pretendido. O Juízo *a quo* determinou a fl. 49 dos autos originários que o autor comprovasse sua alegada condição financeira deficitária, mediante a apresentação de

documentação específica, incluindo a declaração de imposto de renda, extratos bancários e o relatório de contas e relacionamentos bancários (CCS) este último essencial para verificação da existência de vínculos financeiros com instituições diversas, eventualmente não revelados em extratos isolados.

Nada obstante a determinação judicial, o agravante se limitou a apresentar apenas parte da documentação solicitada, omitindo justamente o relatório do Banco Central, o que por si só já compromete a análise global. A ausência injustificada de tal documento fragiliza sua pretensão, pois impede o exame completo da real extensão de seus ativos e movimentações, tornando legítima a negativa do benefício por ausência de provas satisfatórias da alegada hipossuficiência.

Ademais, a documentação trazida aos autos, longe de corroborar a pretensa impossibilidade financeira, revela cenário oposto. A declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024 (ano-base 2023) indica a percepção de rendimentos tributáveis na ordem de R\$ 51.704,75, o que equivale a uma média mensal superior a R\$ 4.300,00. Além da renda, o agravante declarou a propriedade de um imóvel financiado no valor de R\$ 350.000,00. Ainda que se trate de bem financiado, sua posse e declaração revelam padrão econômico substancialmente superior ao mínimo legal que se reconhece, por presunção, como indicativo de hipossuficiência.

Outrossim, os extratos bancários colacionados

aos autos mostram de forma inequívoca a existência de movimentações financeiras regulares em patamar superior a três salários-mínimos mensais, contrariando a narrativa recursal de precariedade financeira. As entradas financeiras nas contas analisadas, ainda que esparsas em algumas datas, mantêm padrão de recorrência mensal, com créditos e débitos que denotam capacidade financeira minimamente estruturada, própria de alguém que mantém atividade profissional regular e geração contínua de receita. Tal constatação revela que a condição econômica do agravante não pode ser aferida unicamente pela análise isolada do valor final de saldo ou de um único rendimento específico, mas sim pela aferição global do fluxo de caixa demonstrado nos extratos, os quais apontam para grau de liquidez incompatível com o estado de insuficiência exigido para a concessão do benefício.

Cabe destacar, ainda, que o agravante não trouxe aos autos qualquer prova de despesas mensais essenciais que poderiam, em tese, comprometer sua capacidade financeira. Não há comprovação de pagamento de aluguel, contas de energia elétrica, água, alimentação, medicamentos, ou quaisquer outros encargos indispensáveis à manutenção de sua subsistência. A ausência de tais comprovantes compromete a credibilidade da alegação de que a renda mensal estaria integralmente comprometida com necessidades básicas, tornando inviável a aferição objetiva de eventual desequilíbrio entre receitas e despesas.

Não se ignora a alegação do agravante de que parte de sua renda mensal está comprometida com desconto de

empréstimo consignado. No entanto, esse argumento, além de insuficiente por si só, não tem o condão de caracterizar hipossuficiência. Isso porque dívidas dessa natureza, sobretudo quando decorrentes de contratos de crédito pessoal ou consignado, não se enquadram como encargos imprescindíveis à manutenção da dignidade da pessoa humana, tampouco constituem obrigações alimentares ou essenciais à subsistência. Ao contrário, são passivos assumidos voluntariamente e inseridos na dinâmica ordinária da vida financeira do indivíduo, decorrendo da livre deliberação sobre sua renda disponível. Reconhecer empréstimos como redutores legítimos da capacidade contributiva, para fins de concessão da justiça gratuita, implicaria desvirtuar a finalidade do benefício, o transformando em instrumento de isenção generalizada.

No tocante à alegação de que os valores movimentados decorrem de sua atividade como transportador autônomo e seriam consumidos com despesas operacionais, igualmente não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido. O agravante não trouxe notas fiscais, comprovantes de abastecimento, manutenções regulares ou qualquer outro documento que evidenciasse gastos recorrentes e indispensáveis vinculados à atividade profissional. A argumentação se revela meramente retórica e sem lastro probatório concreto, não sendo possível presumir, sem comprovação, que todos os valores recebidos tenham sido consumidos por despesas profissionais.

Além disso, a alegação de que permaneceu inativo por meses em virtude da recusa da seguradora em indenizar o sinistro, tampouco convence como fundamento autônomo para a

concessão da gratuidade. Ainda que se reconheça que o atraso no pagamento do prêmio possa ter provocado dificuldades temporárias, tal situação já foi superada com o pagamento integral do valor indenizatório, conforme reconhecido pelo próprio agravante, não havendo qualquer indicativo de continuidade da restrição de renda. Ademais, não há nos autos qualquer comprovante de que o agravante tenha se tornado incapaz de exercer outra atividade laboral ou de que esteja atualmente impedido de auferir renda de forma regular.

Desta forma, tem-se que não existem elementos suficientes que autorizem, por ora, a concessão da gratuidade processual pretendida. Por consequência, correta a r. decisão agravada que indeferiu os benefícios da assistência judiciária.

Fica ressalvado, porém, que o pedido de concessão de justiça gratuita pode ser renovado a qualquer tempo, desde que demonstrada alteração na capacidade econômica do postulante, acompanhado da devida comprovação da insuficiência econômica no núcleo familiar.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora